



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 009/2018 – SEMASA

1 Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 13h30, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 040/2018),
4 sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:
5 Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Luana Vicente
6 dos Santos Furlani, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**,
7 relativos à Concorrência 009/2018, que busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA**
8 **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA**
9 **GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE**
10 **ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES CIDADE NOVA**. Declarada aberta a sessão, o
11 Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a
12 fazer a análise do documento protocolado. Interpôs recurso a empresa **EVOLUA**
13 **AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. Cientificadas por meio da
14 divulgação na internet, nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso
15 interposto. Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade do recurso, resolveu-se
16 por conhecer do mesmo, pois preenche os requisitos de admissibilidade, além de
17 tempestivo. Quanto ao mérito, em síntese, a empresa recorrente alega que a decisão da
18 Comissão de Licitação deve ser reformada, pois entende que os atestados de
19 capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente atenderam ao exigido pelo
20 edital, mesmo apresentando unidade de medida diversa da utilizada pelo instrumento
21 convocatório. Importante lembrar a decisão manifestada pela Comissão de Licitação,
22 que acabou por inabilitar a empresa Recorrente: “A licitante não comprovou ter realizado
23 ‘Dezoito mil metros de fiscalização de obra de implantação de esgotamento sanitário –
24 rede coletora/coletor tronco/interceptor’, já que o atestado de capacidade técnica
25 acostado às fls. 18/19, emitido pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços
26 Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, consta medição da fiscalização
27 em horas, e não em metros. O mesmo atestado também não possui a informação da
28 vazão da estação elevatória. Objetivando obter a metragem do serviço fiscalizado e a
29 vazão da estação elevatória, enviou-se e-mail à AGERGS em 19/9/18 (anexo aos autos),





30 tendo sido realizado contato telefônico no mesmo dia por meio do telefone (51) 3288-
31 8841 (assessor João), porém, até a presente data, não se obteve resposta. Portanto,
32 não tendo a licitante apresentado atestado contendo a unidade de medida exigida pelo
33 edital e não havendo meios para se obter tal informação, já que não houve resposta
34 acerca da diligência realizada, entende-se que a empresa não atendeu às especificações
35 do edital”. Ou seja, o edital exigia que o serviço fosse medido em “metros”, e a Recorrente
36 apresentou atestado cujo unidade de medida para tais serviços consta em “horas”. Além
37 de que o edital exigia que a estação elevatória de esgoto fiscalizada tivesse vazão maior
38 ou igual a 60l/s, o que também não consta nos atestados apresentados. A Recorrente
39 faz um comparativo dos serviços por ela fiscalizados com o exigido a título de
40 qualificação exigida na presente licitação, utilizando-se como referência a população
41 atendida em ambos os casos. Assim, como o serviço por ela fiscalizado foi no município
42 de Uruguaiana/RS, o qual possui 125.435 habitantes (Censo 2010 – IBGE), e o serviço
43 contemplado pelo objeto da presente licitação ocorrerá no bairro Cidade Nova, no
44 município de Itajaí/SC, bairro este que contém 20.024 habitantes (Censo 2010 – IBGE),
45 então, a Recorrente teria atendido ao edital, pois executou serviço que ultrapassa 3 a 5
46 vezes o solicitado. Por fim, pleiteia a sua habilitação, com fundamento nos princípios da
47 razoabilidade e da proporcionalidade, além de indicar doutrina e jurisprudência acerca
48 do tema. **É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os
49 argumentos recursais trazidos pela empresa **EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E**
50 **CONSULTORIA LTDA.**, recebidos tempestivamente, entende-se que as regras do edital
51 estavam claras, constando, expressamente, no item 12.2, a: “Comprovação **pela**
52 **licitante** de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto
53 desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria**
54 **licitante**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados
55 da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**, relativo ao atendimento das condições
56 do quadro abaixo: 18.000 (dezoito mil) **metros** de FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE
57 IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REDE COLETORA/COLETOR
58 TRONCO/INTERCEPTOR” e “1 (uma) FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO
59 DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO **Q_≥60l/s**”
60 (grifamos). Frisa-se que, em nenhum momento, a Recorrente apresentou impugnação





61 ao edital ou solicitou esclarecimentos acerca do mesmo, de modo que, aceitou as
62 condições por ele estabelecidas para a participação do certame. Um segundo ponto que
63 merece ser mencionado é que a Comissão de Licitações realizou diligência no sentido
64 de obter mais informações referentes aos serviços realizados pela Recorrente. Ocorre
65 que não houve sucesso nessa diligência, além de que, pelo o que se observa, nem a
66 empresa Recorrente logrou êxito na obtenção dessa informação, fundamental para a
67 clara apreciação do atestado apresentado por ela. Quanto à exigência do edital referente
68 ao primeiro item, de que a unidade de medida utilizada seja em metros, entende-se que,
69 de fato, é a unidade de medida mais adequada e, inclusive, é a usualmente utilizada,
70 para a medição de obra de esgotamento sanitário. Diversamente, as alegações da
71 Recorrente, de que essa medição poderia ser feita pelo número de habitantes atendidos
72 pela obra de esgotamento sanitário, não merecem prosperar, já que este critério não
73 seria objetivo, ou seja, não atenderia aos princípios básicos do procedimento licitatório,
74 dentre os quais está o do julgamento objetivo. Ademais, o critério utilizado pelo Instituto
75 Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para definir quem é considerado habitante
76 inviabiliza a utilização desta informação para fins de se definir a metragem de rede de
77 esgoto necessária para o atendimento da população usuária dos serviços públicos. Isso
78 porque nem todas as pessoas que efetivamente vivem em um município e,
79 conseqüentemente, utilizam da rede de esgoto, são consideradas habitantes, como é o
80 caso dos moradores de uso ocasional, dentre os quais se pode citar os estudantes. Ou
81 seja, os estudantes utilizam a rede de esgoto, porém, não são considerados, pelo IBGE,
82 habitantes daquele município. Portanto, esse critério sugerido pela Recorrente pode ser
83 facilmente rebatido por informações simples e de fácil acesso, contidas no site do
84 Instituto citado no seu recurso. No que se refere ao segundo item, foi solicitado que a
85 estação elevatória de esgoto possua vazão igual ou maior a 60l/s. Mais uma vez, o
86 critério de número de habitantes de um município não é suficiente para atestar que a
87 estação elevatória fiscalizada possuía tal vazão, até mesmo porque um município pode
88 optar pela construção de várias estações com menor vazão, de modo que atenderia a
89 um número “x” de habitantes, já que tal escolha depende da situação fática de cada
90 município. Noutra seara, importante também é mencionar que o conteúdo do edital da
91 Concorrência em questão está pautado pelos princípios previstos pelo artigo 3º da Lei





92 8.666/93, dentre os quais se destacam: isonomia, legalidade e julgamento objetivo, este
93 último, já citado. Desta feita, com a inserção dessas exigências no edital, objetivou a
94 Administração selecionar, no mercado, uma empresa que possua experiência
95 compatível com o objeto a ser contratado e que tenha capacidade técnico-operacional
96 mínima para garantir a execução segura dos serviços a serem implementados
97 futuramente, após a contratação, buscando, sempre, o pleno atendimento do interesse
98 público. No que se refere a esse tópico, cita-se posicionamento do Tribunal de Contas
99 da União – TCU, por meio da Súmula 263/2011: “*Para a comprovação da capacidade*
100 *técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas*
101 *de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência*
102 *de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com*
103 *características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a*
104 *dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”. E é exatamente nesse sentido
105 que o edital traz a exigência de realização do serviço de fiscalização de obra de
106 implantação de esgotamento sanitário, sendo que a principal unidade de medida de
107 comprimento, de acordo com o Sistema Internacional de Medidas (SI), é o metro, seguido
108 de seus múltiplos e submúltiplos: quilômetro (km), hectômetro (hm) e decâmetro (dam)
109 e os submúltiplos são decímetro (dm), centímetro (cm) e milímetro (mm). Não há como
110 aceitar medir-se o comprimento de algo, utilizando-se a referência de número de
111 habitantes, como almeja a Recorrente. Do mesmo modo, impossível a aferição da vazão
112 da estação elevatória de esgoto tão-somente com a informação da quantidade de horas
113 de serviço realizadas pela licitante e/ou do número de habitantes existentes no município
114 em que o serviço foi executado. Portanto, conclui-se que a análise realizada pela
115 Comissão de Licitações, quando do julgamento das habilitações das empresas, está de
116 acordo com as regras editalícias. Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA
117 **RESOLVE: 1) não acolher o recurso interposto pela empresa EVOLUA AMBIENTAL**
118 **ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA
119 **SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA**
120 **009/2018 – SEMASA**, datada de quinze de outubro do corrente ano, que INABILITOU a
121 citada empresa. Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão,
122 publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada mais





123 havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h13. E eu, Luana Vicente dos Santos
124 Furlani, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa a ser assinada pelos
125 presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

